



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.720127/2007-86
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.248 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria ITR.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TAUFICK MIGUEL CHEDICK

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Contra o Contribuinte foi lavrado Auto de Infração por meio do qual exige-se Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, relativo ao imóvel denominado Fazenda Monte Líbano, localizado no município de Primavera do Leste, registrado no NIRF nº 6.104.064-9.

Segundo descrito no lançamento:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

...

Complemento da Descrição dos Fatos:

O contribuinte, em atendimento à intimação, alega indevidamente não ser o sujeito passivo do ITR de uma área de 30.000,00ha, por ser uma área de posse mansa e pacífica há mais de trinta anos e, ainda, solicita a retificação da área declarada.

A alegação do contribuinte não tem guarida legal, uma vez que, a Lei 9393/96, em seu art. 1º, cita que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem, como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, e em seu art. 4º define como Contribuinte do ITR o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, naturalmente à data do fato gerador. Já o art. 8º determina que o contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR DIAT, assim procedendo o contribuinte.

Pelo exposto, está sendo mantida a área total declarada no lançamento.

Após trâmite processual, cumprimento de diligência e juntada de novos documentos, a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária negou seguimento aos recursos de ofício e voluntário, mantendo a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento. Segundo o entendimento ratificado pelo Colegiado *a quo* embora seja correta a apuração do imposto com base no valor apurado a partir do SIPT deve ser excluído do montante total do imóvel a parcela das terras que comprovadamente não se encontravam na posse do Contribuinte. O acórdão nº 2201-003.458 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2003

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

*Para fins de apuração do valor do Imposto Rural, devem ser
excluídas as áreas objeto de esbulho possessório.*

VALOR DA TERRA NUA. SIPT

*Não sendo inequivocamente demonstrado de modo diverso, é
correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua
com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela
Receita Federal do Brasil para este fim relativo ao Município
declarado.*

Contra decisão a Fazenda Nacional, citando como paradigmas os acórdãos 303-33.269 e 9202-004.585, interpôs recurso especial tendo a divergência sido assim resumida: *O Colegiado a quo, ao interpretar os arts. 29 e 31 do CTN, bem como os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.393/96, entendeu que, na hipótese da área rural estar invadida, não é legítima a exigência de ITR do proprietário do imóvel. Diversamente, as Turmas prolatoras dos acórdãos paradigmas concluíram pela legitimidade da cobrança do ITR do proprietário do imóvel, ainda que o terreno tenha sido invadido por terceiros.*

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela não provimento do recurso haja vista jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser indevida a exigência do ITR nos casos de imóveis invadidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Cotejando o teor da decisão recorrida, do Recurso Especial e dos acórdãos apontados com paradigmas, julgo pertinente haver uma reavaliação do juízo de admissibilidade da peça recursal.

Busca o recurso rediscutir as condições para caracterização da sujeição passiva ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Argumenta que o entendimento do Colegiado *a quo* seria equivocado afinal o fato de parte das terras estarem invadidas por terceiros não retira do autuado sua condição de contribuinte nos exatos termos da Lei nº 9.393/96.

Entretanto, analisando a fundamentação do acórdão recorrido é possível perceber que a motivação para exclusão da tributação sobre parte da área não foi o fato dessas simplesmente estarem invadidas por terceiros, a motivação da decisão se fundamentou na constatação que o autuado não era proprietário ou possuidor do bem afinal, e diante de ação judicial, o título de domínio havia sido expressamente atribuído a terceiros: Vejamos parte da decisão recorrida:

Inicialmente, o contribuinte, por vontade própria, declara-se possuidor de uma área de 39.884 ha. Ao ser autuado, em sede de impugnação, solicita a retificação da área, alegando erro de fato, afirmando que a declaração decorreu da intenção de judicialmente comprovar e perquirir o seu direito de posse.

Momento posterior, a DRJ conclui, analisando os documentos relativos ao processo judicial de reintegração, que parte do imóvel declarado não estaria de posse do requerente, razão pela qual alterou a área para o montante que vinha sendo declarado em exercícios anteriores a 2003 pelo contribuinte (9.884,ha).

Convertido o julgamento em diligência, a Autoridade Fiscal emitiu a Informação de fl. 375 a 377, na qual, fazendo menção aos documentos juntados aos autos, conclui que o contribuinte, em 2003, tinha a posse de uma área equivalente ao total correspondente ao seu título dominial, 9.884 ha.

...

Embora o contribuinte tenha apresentado argumentos contrários às conclusões da Fiscalização, é certo que o Agente Fiscal não atestou que o contribuinte estaria de posse da área objeto de título dominial, mas de uma área equivalente em tamanho e inserida no total da área em discussão judicial. Nota-se que o Fiscal identificou a informação do Perito de que o autor encontrava-se na área maior, mas não na área da qual possuía título de domínio.

A conclusão final do Fiscal decorreu das informações contidas em fl. 316/317, onde consta um Mandado de Cumprimento de Liminar para que o autor fosse mantido em área de 9.884 ha, em cujo cumprimento, dois Oficiais de Justiça asseveraram que o autor já se mantinha na posse de área aproximada de 9.000 ha.

Portanto:

- a) considerando a informação do próprio requerente nos autos judiciais de que se mantém de posse, pelo menos em parte, do imóvel em questão, onde tem um posto de gasolina, lavouras, instalações diversas, empregando pessoas, inclusive parentes;*
- b) considerando a informação do Perito judicial de que o contribuinte desenvolvia atos possessórios em considerável parte da área e que esta não seria o total de sua posse;*
- c) considerando a conclusão expressa pela Autoridade lançadora sobre a posse de área equivalente, em tamanho, à área objeto de Título de Domínio (9.884 ha);*

d) considerando a informação dos Oficiais de Justiça sobre o fato do autor já estar de posse de área equivalente à objeto da Liminar concedida (9.884 ha);

e) considerando que a área de 9884 ha vinha sendo declarada regulamente em exercícios anteriores a 2003;

f) considerando o desencontro do tamanho das áreas inicialmente requeridas nos autos judiciais com as que foram identificadas no Laudo Pericial, bem assim na Certidão de cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, nego provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício para manter a nova apuração efetuada pela DRJ, considerando como área total do imóvel 9.884 ha, **que frise-se, não se confunde com a área do mesmo tamanho registrada em Título de Domínio, mas apenas uma área equivalente dentro da área maior de 39.884 ha.**

A Delegacia Regional de Julgamento, cuja decisão foi ratificada pela Turma Ordinária na medida em os recursos de ofício e voluntários foram julgados improcedentes, deixa ainda mais clara a motivação:

Cabe razão em parte ao contribuinte, considerando que o laudo pericial judicial identifica efetivamente que a área objeto do lançamento em sua grande maioria não está na posse do contribuinte, e, indica os nomes dos possuidores, que em grande parte também possuem títulos de domínio.

Indevida, porém, a afirmação de que o contribuinte não está de posse nem da área titulada nem da área de posse, pois, o laudo pericial embora não seja conclusivo em relação ao total da área ocupada pelo contribuinte, deixa claro em fls.116 e 117 a ocupação em área não invadida do lado direito da rodovia MT 130 na altura do Km 95, sem quantificar a área e do outro lado da rodovia à esquerda lado oeste, uma área de 4.750 hectares.

À vista do exposto no parágrafo anterior, é de se aceitar como de posse do contribuinte, e, conseqüentemente de sua responsabilidade, o pagamento do ITR referente a área que já vinha sendo declarada, por ele até 2002, fis. 34 a 38, ou seja, 9.884 hectares com as correspondentes áreas de reserva legal, preservação permanente, áreas ocupadas com benfeitorias, e área de pastagens, considerando que a autoridade fiscal não efetuou qualquer alteração na DITR original objeto do lançamento em relação a essas áreas.

Percebemos, portanto, uma especificidade no presente caso: o autuado não foi considerado contribuinte de parte da área declarada em razão de terceiros possuírem o título de domínio do imóvel, condição atestada por meio de ação judicial. Ou seja, o autuado não tinha a propriedade e nem a posse das terras.

Tal situação não foi analisado pelos Colegiados responsáveis pelos acórdãos paradigmas. Em ambas decisões, 303-33.269 e 9202-004.585, tem-se lançamento para cobrança de ITR nos casos clássicos onde se discute a responsabilidade de sujeito **caracterizado indiscutivelmente como proprietário** e cujas terras foram invadidas por movimentos sociais. Os trechos dos votos citados pela própria Fazenda Nacional demonstram isso:

Acórdão 303-33.269:

“É de se rejeitar, ainda, acolhimento às razões do contribuinte em seu aspecto preliminar, quanto à sua alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação do lançamento gerreado.

A alegação do contribuinte é de que a referida área estava sendo ocupada e explorada há muitos anos por posseiros e que, portanto, não era detentor da propriedade da mesma, a qual, inclusive, foi declarada de interesse social para fins de reforma agrária, conforme cópia de Decreto datado de 04 de outubro de 1999 – fls. 157.

Pois bem, alega o contribuinte não ser sujeito passivo da relação tributária por ter perdido a posse do imóvel pela invasão de posseiros. Ocorre que, ainda que detentor de apenas um dos aspectos da propriedade caberá ao contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional, que prescreve:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

O que se confirma pelo artigo 31 do mesmo diploma legal, que determina que o “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Destaque-se que propriedade, domínio útil e posse são conceitos que o Direito Tributário vai haurir junto ao Direito Civil, para o fim de definir precisamente os fatos geradores do ITR, e dele extraímos o conceito de que o proprietário do bem pode dele fazer uso, pode perceber-lhe os frutos, e pode dele desfazer-se como bem desejar, salvo cláusula específica de inalienabilidade, de origem legal ou contratual.

Pode, também, exigir que terceiro, que do bem se haja injustamente apossado, impedindo ou embaraçando o exercício desses poderes pelo proprietário, o restitua.

Desta forma, ainda que o contribuinte tenha sofrido turbacão de sua posse por terceiros, enquanto o registro do imóvel estava em seu nome é legítima a cobrança do ITR, tendo em vista que o mesmo perdurou como proprietário do imóvel.”

Acórdão 9202-004.585:

O tributo foi exigido do proprietário do imóvel, que alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista a área encontrar-se invadida por trabalhadores sem-terra. A Fazenda Nacional, por sua vez, alega a legitimidade passiva da proprietária.

...

De plano, cabe destacar que a lei não estabelece qualquer benefício de ordem, no que tange ao contribuinte do ITR. Nesse passo, ressalta-se que o próprio Contribuinte qualificou-se como tal, ao apresentar a DITR/2003 em seu nome, apurando inclusive o tributo que considerou devido (fls. 04). Com efeito, a irresignação acerca da sujeição passiva somente ocorreu quando dele foi exigida a diferença de imposto.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que o Contribuinte detinha a propriedade do imóvel, o que já é suficiente para, no presente caso, caracterizar a sujeição passiva.

Assim, considerando que a divergência fática apontada entre os julgados impede o estabelecimento da divergência entre os entendimentos dos Colegiados, deixo de conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri